

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011
(Do Sr. GERALDO SIMÕES)

Dispõe sobre a adaptação de contratos de arrendamento de terminais e áreas portuárias, celebrados antes da Lei nº 8.630, de 1993, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece prazo e fixa regras para a adaptação de contratos de arrendamento de terminais e áreas portuárias celebrados antes da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Art. 2º Os contratos de arrendamento de instalações portuárias que não foram adaptados às condições estipuladas na Lei nº 8.630, de 1993, conforme previsto em seu art. 53, deverão sê-lo no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, mesmo que se encontrem com seu prazo de vigência vencido.

§ 1º Adaptar-se-ão os contratos de arrendamento desde que os arrendatários:

I - estejam atuando regularmente, em conformidade com suas obrigações legais e contratuais;

II - disponham de plano de investimentos destinados à ampliação, ao melhoramento ou à modernização das instalações portuárias, adequados ao respectivo Plano de Desenvolvimento e Zoneamento – PDZ – do

porto, de forma a permitir a sustentabilidade do empreendimento, o aumento da eficiência das operações portuárias e ganhos de escala operacional;

III - repactuem com a Administração do Porto as obrigações e os direitos vinculados ao arrendamento, bem como as condições do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante a inclusão das cláusulas essenciais previstas no art. 4º, § 4º, da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 2º Ao se adaptar os contratos de arrendamento, ser-lhes-á fixado novo prazo de vigência, com a condição de que a soma dos anos vindouros aos anos já decorridos desde a assinatura do contrato original não ultrapasse cinquenta anos, conforme disposto no inciso IX do § 4º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993.

§ 3º Os termos do aditamento contratual decorrente da adaptação a que se refere o art. 1º desta Lei serão submetidos ao exame da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ, que terá prazo de sessenta dias para anuir a eles ou exigir sua reformulação total ou parcial.

Art. 3º Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, previsto no art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, recusar o cumprimento da ação de que trata o art. 1º desta Lei, assim como procrastiná-lo, sem fundada justificativa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até 25 de fevereiro de 1993, data da promulgação da Lei nº 8.630, também conhecida como Lei de Modernização dos Portos, permitia às Administrações dos Portos a continuada e indefinida prorrogação da vigência dos contratos de arrendamento de suas áreas ou instalações portuárias, por meio da edição de sucessivos termos aditivos que estendiam o prazo contratual, o qual foi limitado pela nova lei ao máximo de cinquenta anos, nele já compreendidas todas as prorrogações. Em seus artigos 48 e 53, a nova lei determinou que todos os contratos existentes na data de sua promulgação tivessem suas cláusulas e condições adaptadas, inclusive quanto ao seu prazo de vigência, às normas estipuladas no parágrafo 4º do

seu artigo 4º, as quais buscam estabelecer condições para a melhor defesa do patrimônio público e da qualidade da prestação dos serviços portuários.

A alteração da base legal do sistema portuário nacional através da Lei de Modernização dos Portos impôs que fosse constituído um novo regramento para a indispensável adaptação de todos os contratos até então vigentes para todos os tipos de terminais, áreas e instalações portuárias, sendo, então, concedido ao Poder Executivo prazo de cento e oitenta dias, a partir da data de promulgação da nova lei, para efetivá-la. Como se sabe, o Poder Executivo, então exercido por intermédio do Ministério dos Transportes, no exercício de sua competência direta, adaptou todos os contratos de terminais de uso privativo aos parâmetros da nova lei, independentemente do fato de que seus prazos estivessem vencidos ou a vencer. No entanto, o mesmo não aconteceu em relação aos contratos de arrendamento de instalações portuárias situadas dentro da área do porto organizado (porto público) que haviam sido firmados com as Administrações dos Portos anteriormente à promulgação da lei, e cuja adaptação dependia de ato manifesto dessas Administrações. Esse lamentável postergamento gerou um injusto desequilíbrio na necessária e indispensável isonomia que deve existir entre os terminais privativos e os terminais públicos que integram o sistema portuário nacional.

Este projeto de lei, portanto, busca corrigir o desequilíbrio acima descrito ao autorizar e determinar às Administrações dos Portos que procedam à adaptação dos contratos de arrendamento de áreas ou instalações situadas dentro da área do porto público que tenham sido por elas firmados anteriormente à promulgação da Lei de Modernização dos Portos, e que se encontrem plenamente adimplentes às suas condições contratuais – mesmo que o respectivo prazo contratual se encontre vencido.

A existência do direito de adaptação dos contratos tem sido reconhecido em diversas instâncias da Administração Pública, cujas autoridades, cientes da gravidade da situação, vêm procurando normatizá-lo.

O Despacho do Advogado Geral da União, de 19 de julho de 2010, que aprovou o Parecer nº 045/2010/ DECOR/ CGU/ AGU destaca, *ipsis verbis*:

“Sobre os questionamentos apresentados aprovo o Despacho do Consultor Geral da União nº 890/2010 e o Parecer nº

045/2010/DECOR/CGU/AGU, destacando a aplicação, neste caso, dos artigos 48 e 53 da Lei nº 8.630, de 1993, que entendo que:

a) os dispositivos acima citados são normas de cumprimento obrigatório, portanto, deve a Administração Pública adaptar todos os contratos que se encontrem vigentes após a edição da Lei nº 8.630, de 1993, e estejam pactuados sob as normas anteriores;

b) a adaptação deve observar, além do interesse da Administração Pública, as cláusulas contratuais essenciais de que trata o § 4º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 1993, inclusive quanto à possibilidade de nova prorrogação do contrato celebrado com base nos atos normativos anteriores e desde que a preservado o interesse das partes, consoante dispõe o inciso XI do § 4º do art. 4º da Lei dos Portos;

.....”

Eis aí claro e irrefutável reconhecimento do direito de adaptação, decorrente de uma melhor interpretação do texto e dos princípios da Lei de Modernização dos Portos.

No mesmo caminho, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários, através de sua Resolução ANTAQ nº 1.837, de 29 de setembro de 2010, dispõe que (*verbis*) :

“Art. 2º Os contratos celebrados na vigência do referido Decreto nº 59.832/1966, e que não dispunham em suas cláusulas sobre eventual prorrogação, esses, ao atingirem o seu prazo máximo, serão extintos. Todavia, considerando a natureza e relevância da exploração dos serviços prestados, com vistas a sua interrupção, será possível a manutenção da relação avençada, desde que atendidos e adequados os seus termos, no que couber, à legislação vigente.”

Adiante, nos artigos 3º e 4º da mesma Resolução, a ANTAQ reforça o mesmo entendimento, em clara consonância com a Lei nº 8.630, de 1993 (*verbis*):

“Art. 3º. Contratos de Arrendamento anteriores à Lei nº 8.630/1993, que possuam termo aditivo de prorrogação firmado com fundamento no parágrafo único do artigo 111, do Decreto nº 59.832/1966 ou firmados com base no art. 2º, caput, da Resolução nº 525/2005 (independente da existência de "TAC" destinado ao início do procedimento licitatório), também

poderão receber novo aditivo contratual de prorrogação, haja vista a necessária isonomia de tratamento aos arrendatários e a vigência dos instrumentos contratuais.”

“Art. 4º Nas dilatações de prazo a serem efetivadas em atendimento do interesse público plenamente justificado, poderá ser exigido pela Autoridade Portuária, ao arrendatário, a realização de novos investimentos, bem como, cobranças de tarifas, com o fim de compor o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato.”

Reconhecida, portanto, a legitimidade do direito das arrendatárias à adaptação dos contratos firmados anteriormente à promulgação da Lei nº 8.630, em 25 de fevereiro de 1993, nada mais adequado e justo do que se reforçar a necessidade dessa adaptação por meio da promulgação de uma lei específica que a determine expressamente. Trata-se de um importante passo institucional no sentido da segurança jurídica do setor portuário e de seus contratos.

Além disso, estar-se-á, dessa forma, a corrigir o atraso havido por parte da Administração Pública e, ao mesmo tempo, a fazer prosperar a melhor interpretação dos arts. 48 e 53 da Lei dos Portos, determinando, sem espaço para orientações desiguais e contraditórias, que todos os contratos de arrendamento firmados antes de 25 de fevereiro de 1993 sejam adaptados aos novos parâmetros fixados nessa lei, inclusive, e sobretudo, quanto ao seu máximo prazo de vigência (cinquenta anos), deduzindo-se nessa adaptação o período de vigência já decorrido, o que vai ao encontro do interesse nacional ao desonerar o Estado da realização dos vultosos investimentos necessários para aumentar a capacidade e a produtividade das instalações abrangidas por tais contratos de arrendamento.

Concomitantemente, também o interesse público será contemplado, de vez que a rapidez dessa adaptação permitirá que não haja um hiato na continuidade das operações portuárias, com conseqüente diminuição da capacidade operacional, em função do cumprimento do longo e necessário rito processual de uma nova licitação, em claro prejuízo do direito das atuais arrendatárias.

Vale alertar que o ato de adaptação dos contratos só será permitido àqueles que se encontrarem em situação de estrito cumprimento de suas obrigações contratuais . A prorrogação dos contratos atende ao interesse

nacional da continuidade da prestação do serviço portuário público, uma vez que ao tornar o prazo o mais longo possível são permitidas amortizações em valor mais reduzido e, portanto, mais adequadas e favoráveis ao interesse público, inclusive em respeito à promoção da isonomia contratual do setor e ao dever de autotutela da Administração Pública. Busca-se aqui, enfim, evitar a necessidade de indenização de todos os investimentos não amortizados e, sobretudo, desonerar o Governo de viabilizar novos e inadiáveis investimentos.

Ao se impedir a adoção de prazos inferiores aos cinquenta anos previstos na Lei dos Portos, preserva-se o interesse público, especialmente quando não houver, na forma exigida pela Constituição Federal e pelo art. 50, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, a motivação “explícita, clara e congruente”, pois a carência dessa motivação configura grave irregularidade em prejuízo dos direitos das arrendatárias, com possibilidade de futuros ônus ao Erário na indenização dos prejuízos causados a esses direitos.

A nova legislação contempla os interesses da Secretaria de Portos da Presidência da República e do Ministério dos Transportes, além das entidades a eles vinculadas, de modo que o Governo possa assegurar a continuidade das operações portuárias e conseqüente manutenção dos investimentos privados no setor, além dos postos de trabalho gerados pela atividade dessas empresas arrendatárias no setor portuário.

A adaptação dos contratos às disposições contidas na Lei nº 8.630, de 1993, não gerará aumento de despesa, posto que os contratos já existem, não são onerosos para a Administração Pública e sua adaptação certamente redundará numa atualização do valor dos arrendamentos, o que reforçará a receita das Administrações Portuárias.

Sala das Sessões, em de de 2011.

Deputado GERALDO SIMÕES

2011_643